



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.904656/2016-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-007.300 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2020
Recorrente MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2010 a 30/04/2010

COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a decisão administrativa de não homologação da compensação em razão da constatação de que o crédito pleiteado já havia sido deferido em processo de restituição próprio, em relação ao qual pendia a efetivação da compensação de ofício autorizada pela legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis (Relator), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em contraposição ao acórdão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade manejada pelo contribuinte acima identificado em decorrência de despacho decisório da repartição de origem que não homologara a compensação declarada, relativa a crédito da Cofins,

considerando que o pagamento informado já havia sido integralmente utilizado na quitação de outro débito do sujeito passivo.

Em sua Manifestação de Inconformidade, o contribuinte requereu a anulação do despacho decisório, alegando que o crédito já havia sido reconhecido em Pedido de Restituição anteriormente formulado e que, por restrição da ferramenta PER/DComp, não conseguira informar o número de tal pedido na Declaração de Compensação.

O acórdão da DRJ denegatório do pedido restou ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Data do fato gerador: 28/02/2011

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. NÃO HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO INTEGRALMENTE RECONHECIDO EM PER. DISCORDÂNCIA QUANTO À COMPENSAÇÃO EM PROCEDIMENTO DE OFÍCIO.

Correto o despacho decisório que não homologou a declaração de compensação transmitida após a ciência do deferimento integral de pedido de restituição e a manifesta discordância do contribuinte quanto aos procedimentos de compensação de ofício, tendo em vista que o direito creditório reconhecido encontra-se retido até que os débitos existentes em nome do contribuinte para com a Fazenda Pública sejam liquidados.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Registrou o julgador de primeira instância que o Pedido de Restituição que o Manifestante indicara como origem do crédito na compensação já havia sido deferido pela autoridade administrativa e que, em conformidade com o art. 73 da Lei nº 9.430/1996 e o art. 61 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, a autoridade competente, previamente à operacionalização da restituição deferida, confirmou a existência de débito em aberto do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, tendo retido o valor da restituição até a liquidação do débito, uma vez que o contribuinte não autorizara a compensação de ofício.

Cientificado da decisão da DRJ em 26/05/2017 (fl. 60), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 14/06/2017 (fl. 62) e requereu a reforma do acórdão recorrido, alegando, com amparo na decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), submetida à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1.213.082), que a compensação de ofício não alcançava os débitos que se encontrassem com a exigibilidade suspensa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis, Relator.

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de despacho decisório da repartição de origem que não homologou a compensação declarada, relativa a crédito da Cofins, considerando que o pagamento informado já havia sido integralmente utilizado na quitação de outro débito do sujeito passivo.

Tendo a DRJ esclarecido que o crédito reconhecido pela repartição de origem em Pedido de Restituição anteriormente formulado pelo Recorrente havia sido integralmente deferido, mas que, em razão da existência de débito em aberto, a autoridade administrativa reteve o valor da restituição até a liquidação desse débito, uma vez que o contribuinte não autorizara a compensação de ofício, vem o Recorrente, nesta instância, aduzir que a referida compensação de ofício não alcançava os débitos que se encontrassem com a exigibilidade suspensa, em conformidade com decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), submetida à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1.213.082).

Registre-se que o Recorrente não discute a aplicação do art. 73 da Lei n.º 9.430/1996¹ e do art. 61 da Instrução Normativa RFB n.º 1.300/2012², dispositivos esse disciplinadores da compensação de ofício, restringindo sua defesa à necessária aplicação da decisão do STJ, de observância obrigatória por partes dos conselheiros do CARF, *ex vi* do art. 62, § 2º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

O REsp 1.213.082 restou ementado nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). (...) COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. (...).

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005;

¹ Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

² Art. 61. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

§ 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

§ 2º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 3º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a autoridade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, **somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.)**. Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, **a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal** a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes:

Conforme se verifica do trecho da ementa do REsp 1.213.082 supra, o STJ reafirmou a legalidade da regulamentação do art. 73 da Lei nº 9.430/1996, afastando-a tão somente nas hipóteses em que o débito a ser extinto por compensação de ofício estivesse com sua exigibilidade suspensa.

De acordo com o art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN), são as seguintes as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

- a) a moratória;
- b) o depósito do seu montante integral;
- c) as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- d) a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
- e) a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- f) o parcelamento.

O Recorrente não identifica em qual dessas hipóteses se enquadra o alegado débito que, segundo ele, seria quitado de ofício pela a autoridade administrativa com inobservância da suspensão de sua exigibilidade.

Logicamente que o débito que o Recorrente alega estar com a exigibilidade suspensa não é o débito destes autos, pois se assim o fosse ele não se oporia a tal medida, pois é justamente o que ele pleiteia nestes autos.

Logo, se não é o débito destes autos, a que débito o Recorrente se refere? Ele não indica e nem especifica o alegado débito que se encontra inexigível, apenas traz a matéria a lume, sem, contudo, munir este Colegiado de informações adicionais, necessárias à demonstração de que a autoridade administrativa retivera o crédito reconhecido em Pedido de Ressarcimento (processo administrativo nº 10680.907712/2014-15) para fins de garantir a extinção de um crédito tributário que viria a ser definitivamente constituído somente no futuro.

O Recorrente tem ciência de qual débito a autoridade administrativa pretendia compensar de ofício, pois conforme detalhou o relator no voto condutor do acórdão recorrido, por meio do comunicado nº 06101000013302014, ele havia sido consultado pela repartição de

origem acerca da autorização para a compensação de ofício, tendo se oposto peremptoriamente a tal medida.

No Processo Administrativo Fiscal (PAF), o ônus da prova encontra-se delimitado de forma expressa, dispondo o art. 16 do Decreto nº 70.235/1972 nos seguintes termos:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - **os motivos de fato e de direito em que se fundamenta**, os pontos de discordância e as razões e **provas** que possuir; (g.n.)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Em conformidade com os dispositivos supra, tem-se que o ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, sendo excepcionadas da regra da preclusão da apresentação da prova três hipóteses explicitamente delimitadas, dentre as quais, o direito à contraposição a fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Contudo, o Recorrente se ampara em um direito sustentado em decisão do STJ de observância obrigatória, mas não se desincumbe de demonstrar os fatos alegados.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis

